MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.010960/2007-20

Processo nº	10980.010960/2007-20
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.942 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de setembro de 2019
Recorrente	ZAIRA RIBAS PINTO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.

As indenizações passíveis de isenção são somente aquelas expressamente previstas na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira

Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Raimundo Cassio Goncalves Lima (Suplente Convocado). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, para a exigência de imposto suplementar de R$ 7.917,29 e multa de ofício de 75% no valor R$ 5.937,96, além dos acréscimos legais, em face da omissão parcial de rendimentos decorrentes de Ação Ordinária movida contra o Estado do Paraná, no valor de 37.161,48, tendo em vista terem sido declarados como rendimentos isentos.

Irresignada com a autuação, a Contribuinte apresentou defesa requerendo a anulação do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 06-29.729 – 4ª Turma da DRJ/CTA, às fls. 54/60, julgando improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

> Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2003
>
> FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.
>
> Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.
>
> As indenizações passíveis de isenção são somente aquelas expressamente previstas na legislação tributária.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão exarada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 64/73, repisando suas alegações em sede de Impugnação e respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

> **PRELIMINARMENTE**
>
> Como declinado, o pagamento realizado à recorrente foi feito pelo Estado do Paraná, através de sua Secretaria da Fazenda, após uma longa ação judicial, com trânsito em julgado, com a devida inscrição do crédito em precatório Estadual, e, por derradeiro, após homologação de cálculo feito por perito judicial, onde foram determinados todo e qualquer desconto legal (Imposto de Renda e Previdenciário), em conformidade com a legislação em vigor.
>
> Pois bem, somente pelo fato de tratar-se de pagamento alimentar via precatório Estadual, qualquer tributação que em tese fosse devida, seria retida diretamente na fonte, aliás como foi e será o âmago da questão meritória, isentando assim quaisquer infração e multa à recorrente, pois a mesma agiu estritamente dentro da legalidade.

Sob outro aspecto, seria o Cartorário (escrivão) solidário pelo recolhimento do tributo, conforme preceitua nosso CTN, em seu artigo 134, VI.

No caso em tela não há que se falar em pagamento decorrente de condenação judicial por vencimentos não pagos, assim estar-se-ia privilegiando o próprio devedor.

De outra banda, ainda que assim não fosse, as decisões de nosso STJ são no sentido de que é a Justiça Estadual a competente para conhecer das causas de retenção de imposto de renda, no pagamento de vencimentos de servidor público estadual (ROMS 10.044/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.04.2000).

Neste sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (cita jurisprudências que reforçam seus argumentos).

Sendo assim, da simples leitura de julgados da mais alta corte do País, depreende-se o entendimento pacifico de que a competência cabe à Justiça Estadual para demandar acerca da questão. Assim, requer-se seja de maneira preliminar reformada a decisão do órgão singular, para ANULAR o lançamento efetuado, cessando quaisquer cobranças neste sentido.

MÉRITO

Na espécie tratando-se de restituição de valores referentes a prestações periódicas, a incidência do imposto de renda deverá ser calculada mês a mês, na exegese do artigo 46 da Lei n° 8.541/92. Isto porque, se o crédito tivesse sido pago tempestivamente, os valores correspondentes estariam dentro da faixa de isenção. Não se pode, sob pena de beneficiar aquele que descumpriu a sua obrigação, permitir, quando da sua execução, a cumulação das parcelas para utilização como base de cálculo do imposto de renda.

Portanto referido artigo deve ser interpretado de maneira que só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento a decisão judicial quando, isoladamente, estes valores ensejarem o desconto do imposto. Caso contrário, haveria desconto sobre valores que, isoladamente, seriam considerados isentos, ensejando locupletamento do devedor.

Neste sentido, vem, reiteradamente, decidindo o Superior Tribunal de Justiça (cita julgado em socorro à sua tese)

Dentre os judiciosos argumentos, afirma-se, e comprova-se através dos inúmeros julgados até o momento lançados ao longo da petição, que a retenção do imposto de renda deve ocorrer mês a mês, de acordo com a legislação tributária que regula a matéria. Não cabe a retenção do imposto de forma acumulada, quando não satisfeito no tempo devido, ocasião em que não haveria incidência.

Portanto, tratando-se o caso em testilha de quantia resultante de prestações periódicas, reconhecidas em decisão judicial, por isso mesmo pagas de modo atrasado e acumulado, a incidência do Imposto de Renda não ocorre segundo o valor total, a tabela e a alíquota atuais, e sim o valor, a tabela e a alíquota da época em que o pagamento fracionado deveria ter ocorrido, fazendo jus, como no caso, à isenção. A não ser assim, o credor é punido duas vezes: uma por receber atrasado, e outra por ter aumentada a carga tributária. Isso por um lado. Por outro, a Administração Pública lato sensu, se beneficia duas vezes com a própria torpeza, o que ofende o princípio da moralidade administrativa: uma porque não pagou no devido tempo, e outra porque reduz o seu débito, fazendo incidir o Imposto de Renda sobre o valor acumulado, o qual agrava a tributação, acumulação que decorre precisamente da inadimplência.

O Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 521, reza o seguinte:

"Os rendimentos pagos acumuladamente, serão considerados nos meses a que se referirem"

Em outras palavras, significa dizer que, se em determinado mês forem pagas prestações relativas a vários meses, o imposto de renda será calculado com base no salário de cada um daqueles meses, os quais não restaram pagos.

> Portanto, não se pode aplicar o entendimento de que em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
>
> Se aplicar-se outro entendimento, a Recorrente (outrora credora) estará sob dupla punição: a uma por não receber o que lhe era devido em época própria, onde tais valores não eram passíveis de tributação; a duas, ao recebê-los posteriormente, depois de manejar ação judicial para tanto, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
>
> O artigo 46 da Lei 8541/92, portanto, deve ser interpretado no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
>
> O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
>
> Por derradeiro, é que chega-se a guisa de conclusão, que tão somente houve retenção de imposto acerca dos juros de mora, estes sim devidos conforme alíquota deduzida no tempo oportuno.
>
> PEDIDO
>
> *Ex positis*, e ponderado, requer seja aceita esta peça recursal, para ser preliminarmente anulado o lançamento daquele auto de infração, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, ou em outras palavras pela total INCOMPETÊNCIA desta Secretaria da Receita Federal. Caso não seja este o entendimento desta Corte Administrativa, o que sinceramente não se espera, requer seja excluída a imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, conforme parágrafo único do artigo 100 do CTN.
>
> No mérito, diante da demonstrada insubsistência da ação fiscal, seja esta julgado procedente *in totum* esse Recurso, reformando-se assim o *decisum*, cancelando-se o débito reclamado em sua totalidade.

Após os autos foram encaminhados à este Eg. Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciana Matos Pereira Barbosa, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente em seu recurso voluntário inova na tese recursal, utilizando-se de argumentos não apresentados em sede de Impugnação.

Verifica-se a ocorrência dessa sistemática preclusiva quando a Contribuinte, no recurso voluntário, formula pedido de nulidade em face a incompetência da Secretaria da Receita Federal, por entender que a competência para julgamento da matéria guerreada é da Justiça Estadual, bem como no pedido de exclusão da imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, conforme parágrafo único

do artigo 100 do CTN, por não terem sido apresentados, esses requerimentos, em sede de Impugnação.

Dessa feita, não conheço dessas alegações recursais em face da preclusão operada.

Noutro giro, a Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO, em relação às matérias em que não se operou a preclusão, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

DO MÉRITO

No que tange à natureza tributável dos valores recebidos, cabe esclarecer que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3°, § 4°, da Lei n.° 7.713, de 1988.

Transcreve-se, para melhor entendimento, o art. 43 do CTN:

> "Art 43 - O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade económica ou juridica:
>
> 1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
>
> 11 - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. " Do exame desse dispositivo, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de qualquer outra causa.

Adicionalmente, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4° do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualifica-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

O CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei n.° 7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

> "Art. 1° - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente com as modificações introduzidas por esta lei.
>
> Art. 2° - O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.
>
> Art. 3° - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9°e 14 desta Lei.
>
> § 1" - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

6--)

> § 4° - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o beneficio do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.
>
> § 5 0- Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas fisicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimentos de interesse econômico ou social. " As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/1999 (Decreto n.° 3.000, de 26 de março de 1999), onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6° da Lei n.° 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:
>
> "Art. 6° Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
>
> 6-)
>
> V- a indenizaçao e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisao de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correçao monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; " Conforme se verifica, as indenizaçoes isentas sao as decorrentes de
>
> acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6°, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.° 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), no seu artigo 39.

Assim, como a Recorrente não comprovou que os rendimentos se enquadram numa das hipóteses de isenção aventadas, mantém-se a tributação das verbas questionadas.

1. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO voto para conhecer parcialmente do recurso voluntário e no mérito negar provimento, na forma do relatório e do voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa